



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Processo: 0028645-42.2013.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravantes: Cia de Investimento Oboé (Sociedade Falida), Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A (Sociedade Falida), Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A (Sociedade Falida), Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A (Sociedade Falida), Oboé Holding Financeira S.A (Sociedade Falida), Advisor Gestão de Ativos S.A (Sociedade Falida) e José Newton Lopes de Freitas - Massa Falida
Agravados: Cia de Investimento Oboé - Massa Falida, Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Massa Falida, Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - Massa Falida, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A - Massa Falida, Oboé Holding Financeira S.A - Massa Falida, Advisor Gestão de Ativos S.A - Massa Falida e José Newton Lopes de Freitas (falido)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebidos hoje.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Cia de Investimento Oboé, Oboé Crédito, Financiamento e Investimento SA, Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários SA, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros SA, Oboé Holding Financeira SA, Advisor Gestão de Ativos SA, todas falidas, e José Newton Lopes de Freitas, insurgindo-se**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL

contra decisão que decretou a falência daquelas pessoas jurídicas, diretamente ou por extensão de efeitos pelo reconhecimento de um grupo econômico, bem como do recorrente pessoa natural, em razão de desconsideração de personalidade jurídica.

O recurso alega, primeiro, terem os recorrente legitimidade ativa para interpor sua insurgência, aventando a aplicação do **art. 50 do Código de Processo Civil**.

Após, elabora longo relato sobre o histórico das empresas agravantes até a intervenção/liquidação determinada pelo Banco Central e investe contra a constitucionalidade da **Lei nº 6.024/74**, aventando, ainda, prejudicialidade externa por força de discussão travada na Justiça Federal quanto aos atos daquela autarquia federal.

Quando ingressa no mérito, nega a ocorrência dos vários elementos indicados pela Comissão de Inquérito do Banco Central, alguns dos quais referidos pela sentença de quebra.

Afirma inoocorrer hipótese de desconsideração de personalidade ou fraude em grupo econômico para permitir a extensão da falência, ainda fosse ela eventualmente possível de ser decretada quanto aos entes que a requereram, aos demais agravantes.

Nega estar presente a hipótese do **art. 21, b, da Lei nº6.024/74**, como supedâneo do requerimento de falência.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Aponta a inobservância dos **arts. 52, §1º, 99, II, e 105 da Lei nº 11.101/05.**

Finalmente, quanto a cada agravante, o recurso traz pedidos alternativos na hipótese de não ser reconhecida a inviabilidade do decreto falimentar.

A título de efeito suspensivo, é pleiteada, em síntese, a suspensão dos efeitos da decisão que ordenou a quebra.

É O RELATÓRIO.

A questão da legitimidade das próprias sociedades falidas para recorrer da decisão que decreta a quebra, principalmente em caso de falência requerida por elas próprias, ainda que por meio de liquidante nomeado pelo Banco Central, é matéria controvertida, que demanda análise mais amiadada.

No limite, porém, da cognição sumária, claramente não exauriente, dessa fase processual, não vejo como recusar essa legitimidade.

No regime do **Decreto-lei nº 7.661/45**, tal faculdade era explícita:

Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

conservatórias dos bens arrecadados e fôr a bem dos seus direitos e interêsses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpôr os recursos cabíveis.

Parágrafo único. Se, intimado ou avisado pela imprensa, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos ou diligências correrão à revelia, não podendo em tempo algum sôbre eles reclamar.

E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhecia a possibilidade, com arrimo em tal regra, de recurso contra a decisão que decreta a falência:

Processo civil. Recurso especial. Falência. Pedido de decretação fundamentado no art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45 (LF/45). Citação do devedor por edital. Necessidade de nomeação de curador.

Inteligência do art. 11, §1º, da LF/45.

- O falido tem legitimidade para interpor, diretamente e sem a representação do síndico, recurso impugnando a decisão que decreta a quebra. Esse recurso pode ser, tanto o agravo de instrumento, como o de embargos, perante o próprio juízo de primeiro grau (REsp nº 182.243/SP);

- O depósito do montante da dívida não é condição necessária para a discussão do débito em processo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

falimentar. A única consequência da não realização do depósito é que, caso a impugnação não seja bem sucedida, ela será seguida da automática decretação da quebra (REsp nº 30.536/PB).

- É imprescindível a nomeação de curador nas hipóteses de citação por edital do devedor em falências requeridas com fundamento no art. 1º do D.I. 7.661/45.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 701.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 476)

Atualmente, a **Lei nº 11.101/05** nada mais diz explicitamente, mas remete ao Código de Processo Civil sua suplementação:

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

E naquele Código consta explicitamente a legitimidade do terceiro para intervir (ou seja, do falido, nos feitos em que for parte a massa):

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**
dos tipos de procedimento e em todos os graus da
jurisdição; mas o assistente recebe o processo no
estado em que se encontra.

Embora se cuide, aqui, de uma assistência especial, mesmo na atual configuração, não se pode recusar aos falidos, que não são sequer incapazes, o direito de defesa de seus interesses, ainda conforme o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

[...] 3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial.

Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios. [...]

(REsp 702.835/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

SÍNDICO. RENÚNCIA. RECURSO. LEGITIMIDADE. FALIDA. ARTIGO 36, DO DECRETO-LEI 7.661/45. NÃO PROVIMENTO. 1. O falido tem legitimidade e interesse em recorrer contra a decisão que manteve o síndico, indeferindo o respectivo pedido de renúncia, o qual exerce papel fundamental no destino do patrimônio da massa e da falência, sendo certo, por outro lado, que a declaração da falência não torna o falido incapaz.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1324837/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

Tenho, pois, nesse exame perfunctório, que possuem legitimidade as sociedades falidas. E ainda não fosse esse o caso, subsistiria a legitimidade do agravante pessoa natural.

Usualmente, o sócio de uma empresa falida não pode recorrer da decisão da quebra, pois seu interesse é meramente econômico. Na hipótese dos autos, porém, o agravante José Newton de Freitas teve contra si estendidos os efeitos da falência. Não se pode, sem sério malferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, recusar-lhe um meio de impugnação da decisão judicial agravada.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Na realidade, todos os terceiros alcançados pela extensão da falência, seja o recorrente pessoa natural, sejam as agravantes pessoas jurídicas que não pleitearam autofalência, mas foram atingidas pela extensão de efeitos do decreto de quebra, são legitimados para interpor recursos em tal caso, segundo o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência.

Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

– Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.

(RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306)

Por sua vez, o recurso utilizado é adequado, à luz do disposto no art. 100 da Lei nº 11.101/05:

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Não cabe, na atual fase processual, discutir a constitucionalidade da Lei nº 6.024/74 ou a regularidade dos atos do Banco Central, estes últimos, inclusive, afeitos à competência da Justiça Federal. Cumpre apenas, de momento, avaliar os efeitos daquela lei, que goza de presunção de



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL
constitucionalidade, sobre o processo de falência.

A **Lei nº 11.101/05** não se aplica automaticamente às instituições financeiras. Só incide a partir da decretação da falência ou nos casos em que a **Lei nº 6.024/74** expressamente o admite. É o que desta última se extrai:

Art . 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência,, nos termos da legislação vigente.

Assim, até a falência, incide a **Lei nº 6.024/74**; a partir dela, tem lugar a **Lei nº 11.101/05**.

Por essa lógica, o requerimento da falência pode ser efetuado com base no **art.21, b, da Lei nº 6.024/74**:

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

- a) prosseguir na liquidação extrajudicial;
- b) requerer a falência da entidade, quando o seu



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Analisando os autos, vê-se que a falência foi requerida por **Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Cia de Investimento Oboé**, todas em liquidação. Em todos os requerimentos, o pedido se vincula à constatação de que o ativo não cobriria nem a metade dos créditos quirografários (respectivamente fls. 92-100, 507-514, 1020-1027 e 1419-1427).

Também nos quatro requerimentos consta trecho em que a respectiva requerente declara, textualmente, que não acostou aos autos a documentação integral a que se referem os **incisos II, III e V, da Lei nº11.101/05**:

Mencionada deficiência, com relação aos controles internos, não permitiu que, até o momento, tenha sido concluído, de forma confiável, o levantamento das informações a que se referem os incisos II e III do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

mencionado artigo 105, da Lei nº 11.101, de 2005, motivo porque deixamos de encaminhá-las, neste momento, merecendo registro o fato de que, ante a iminência de requerer-se a falência da liquidanda, não chegou a ser deflagrado o processo de habilitação de créditos, conforme o que se encontra previsto no artigo 22 e seguintes da Lei nº 6.024, de 13/03/1974, e no artigo 7º e seguintes da Lei nº 11.101, de 09/02/2005. Assim sendo, estão sendo encaminhadas as informações mencionadas nos incisos I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, IV e VI, do multicitado artigo 105, da Lei nº 11.101, de 2005. E, com relação àquelas de que trata o inciso V, do mesmo artigo, esclarecemos que as mesmas se constituem, na atualidade, em documentos eletrônicos elaborados e tratados em conformidade com a regulamentação pertinente ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), gerido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, e pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior, motivo porque também não estão sendo encaminhadas, nesta oportunidade. (respectivamente fls. 96, 510-511, 1024 e 1424)

Apesar disso, o pedido de quebra prosseguiu, foi julgado procedente e ainda houve a extensão de seus efeitos a terceiros.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

É preciso separar as circunstâncias. A Lei nº 6.024/74, pela necessária celeridade que deve ter a intervenção do Banco Central, trabalha com um regime de contraditório diferido, de postergação de garantias do processado, como reconhece o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO. MERCADO FINANCEIRO E CONSUMIDORES. CONTRADITÓRIO POSTECIPADO. INQUÉRITO. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DIFICULDADES NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. EMISSÃO DE LETRAS DE CÂMBIO. SPREAD NEGATIVO. RESGATE DE TÍTULOS FALSOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ART. 255/RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 211/STJ.

1. O BACEN ostenta, dentre inúmeras competências, a de exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem.
2. Deveras a atribuição conferida ao Banco Central pela



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Lei nº 6.024, de 1974, para decretar a liquidação extrajudicial de instituições financeiras constitui efetivo instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico, manifestação do poder de polícia exercido pela autarquia.

3. O escopo da liquidação extrajudicial não é a punição das instituições financeiras ou seus administradores, mas sim o saneamento do mercado financeiro e a proteção adequada aos credores.

4. Considerando que a decretação de liquidação configura verdadeiro instrumento de intervenção estatal no domínio econômico, e não mera sanção, não há que ser aplicada, sequer subsidiariamente, a disciplina veiculada no art. 4º, § 1º, da Lei 4.728/65.

5. A Lei 6.024/74 no afã de conjurar incontinenti o periculum in mora para o mercado financeiro de capitais, instituiu o contraditório postecipado, por isso que, decretada a liquidação extrajudicial proceder-se-á a inquérito (art. 41) após o quê se oferece oportunidade de defesa aos envolvidos. É que a lei instituiu um sistema em que o contraditório e a ampla defesa são diferidos, necessário para que o exercício do poder de polícia do Banco Central seja efetivo, já que, de modo contrário, sua intervenção não teria eficácia. Tal sistema, conquanto permita a decretação da liquidação extrajudicial mediante indícios, não dispensa a apuração posterior dos fatos que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Ihe deram causa, a ser feita sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa. [...] (REsp 930.970/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

A Lei nº 11.101/05, no entanto, sai da ambiência inquisitorial de um inquérito administrativo e se sujeita às garantias processuais comuns, não apenas do falido, mas dos credores.

Assim, enquanto para que o Banco Central autorize que se faça o requerimento de quebra é suficiente a constatação administrativa de que os ativos não cobrem metade do passivo quirografário ou mesmo de que haja meros indícios de crime falimentar (art.21, b, da Lei nº6.024/74), a situação é bem mais cautelosa no que se refere ao Judiciário decretar ou não efetivamente a falência, à luz da Lei nº11.101/05, cujo art.105 prevê:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

A relação de credores é essencial, até para permitir a correta confecção do edital, oportunizando a todos os titulares de direito contra uma massa falida comparecer e discutir seus créditos. Por isso, dispõe o **art. 52 da Lei nº 11.101/05**:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**
devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Em caso no qual a falência foi originalmente requerida com lastro na expectativa de que os ativos não superam metade do passivo quirografário, conhecer a real dimensão desse passivo, devidamente individualizado, é indispensável, principalmente quando se apura dos autos que as confrontações entre ativo e passivo se realizaram tomando por base informações contábeis de 2012 (fl.269/280), sem que se conheça a situação integral no momento do pedido de falência. O mesmo se diga, quanto à essencialidade, sobre a relação de bens e direitos que compõe o ativo (inciso III do art.105). Aliando-se a isso a ausência dos necessários livros e documentos contábeis (inciso VI do art.105), as petições iniciais carecem de documentos indispensáveis à propositura da ação de autofalência. E a ausência dessa documentação é inquestionável, dado que admitida pelas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

próprias requerentes da falência.

Na realidade, a **Lei nº 11.101/05**, ante a falta de qualquer dos documentos do **art.105**, expressamente comanda que se ordene a emenda da inicial:

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Não ocorrendo a emenda, aplica-se, por força do **art. 189** da própria **Lei nº11.101/05**, o Código de Processo Civil e se indefere a vestibular:

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, ante a ausência confessada de documentação indispensável, deveria o Magistrado ter facultado à parte autora emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Essa é a posição da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

jurisprudência:

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. Indeferimento da petição inicial. Autora que, intimada a tanto, não instruiu devidamente seu pedido de autofalência. Ausência de relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade, que inviabiliza o processo de falência, impedindo mesmo a arrecadação dos bens da autora. Descabimento de expedição de ofício a terceiro para obtenção de documentos que autora reputa necessários à completa instrução da inicial. Requerente que deve obter os documentos e informações necessárias para, então, ajuizar nova demanda de autofalência. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apelação 0019446-63.2012.8.26.0100, Rel Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23/04/2013)

DIREITO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. SUPRIMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ART. 105 DA LEI DE ÊNCIAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

A manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição supre a nulidade por falta de pronunciamento do "parquet" em primeira instância. Precedentes do STJ. Rejeitar a preliminar de nulidade da sentença. II - As operadoras de plano de saúde, por força da Lei nº 9.656/98, que as regulamenta, sujeitam-se, excepcionalmente, ao regime falimentar, nas hipóteses previstas no art. 23, §1º da referida lei. III - A ausência de algum dos documentos relacionados no art. 105 da Lei 11.101/2005, essenciais à instrução do pedido de autofalência, implica na extinção do pedido, sem resolução do mérito. (TJMG, Apelação 1.0024.06.036034-4/001, Rel. Fernando Botelho, j. 17/12/2009)

PROCESSO CIVIL. COMERCIAL. FALÊNCIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Os documentos a que refere o art. 105 da Lei nº 11.105/05 são indispensáveis a propositura da ação (CPC, art. 283), sem os quais o juiz deve, após determinar a emenda à inicial (art. 106 da Lei nº 11.105/05), indeferi-la e declarar a extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 284 caput e Parágrafo Único, e 267, I, do Código de Processo Civil). II. Negou-se provimento ao recurso.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

(TJDF, Acórdão n.422574, 20090111553689APC,
Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível,
Data de Julgamento: 10/05/2010, Publicado no DJE:
20/05/2010. Pág.: 140)

Tais ponderações me conduzem a reconhecer presente a verossimilhança do direito, pois, pelo menos nessa fase de conhecimento inaugural, a confissão de que as iniciais não se fizeram acompanhar de documentos indispensáveis à propositura da ação confere credibilidade ao defendido pelo agravo de instrumento. Afinal, se a emenda deveria ocorrer, sob pena de indeferimento da inicial, não cabia, naquela conjuntura dos autos, decretar a falência daquelas que o requereram. E, com sobradas razões, se a quebra não poderia ter sido decretada, menos ainda poderia haver a extensão de seus efeitos aos demais agravantes.

O perigo da demora me é flagrante: as consequências de um decreto falimentar são perniciosas em si para o falido. Basta um rápido exame da decisão agravada para perceber o potencial de dano: inabilitação para o exercício da atividade empresarial (**art. 181, §1º, Lei nº 11.101/05**); encerramento/bloqueio de contas bancárias (**art. 99, Lei nº 11.101/05**). Isso para não mencionar a privação da livre disposição patrimonial, tolhida pelos rigores da lei. Assim, tais medidas somente devem incidir quando caracterizada a hipótese legal de quebra e respeitados os procedimentos legalmente previstos.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Defiro, assim, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, nos termos do **art. 527, III, do Código de Processo Civil**, nos moldes dos pedidos formulados na inicial do recurso de agravo em apreço inclusive quanto ao prosseguimento das atividades empresariais pelos acionistas.

Requisitem-se informações do Juízo de Planície em dez dias.

Intimem-se os agravados para, sendo seu intento, ofertar contrarrazões no prazo legal.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2013.

DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL
Relator